

ACÓRDÃO Nº 2249/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.078/2012-3. (Sigiloso)
2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Marilene Campelo Nogueira (CPF 318.730.223-87), Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite (CPF 363.115.023-72), Arlindo Oliveira da Silva (CPF 491.089.483-72), Francisco Nildo Alves da Silva (CPF 151.693.018-55), Clésio Wagner da Rocha Marinho (CPF 695.482.183-72), Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), José Milton Lúcio do Nascimento (CPF 389.955.303-91), Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aracoiaba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, dentre os quais os recursos do Convênio 830282/2007, celebrado com o FNDE para a construção de escola-creche, consoante indicado no Acórdão 819/2012 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Francisco Nildo Alves da Silva, Clésio Wagner da Rocha Marinho, Arlindo Oliveira da Silva, Antonia Elizabete Paz Monteiro, Rejane Márcia Figueiredo de Mesquita e as empresas Conspec Construtora e Projetos de Engenharia Ltda. e Gold Serviços e Construções Ltda.;

9.2. considerar revéis os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins, José Milton Lúcio do Nascimento, além da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sras. Marilene Campelo Nogueira, ex-Prefeita Municipal de Aracoiaba/CE, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-Secretária de Educação; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., empresa contratada, José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, sócios da empresa contratada, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214 do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.618,60	9/9/2008	141.000,00	2/2/2009
104.085,18	29/9/2008	81.000,00	6/3/2009
57.116,86	29/10/2008	34.931,30	4/2/2010
104.980,22	2/12/2008	44.457,57	4/2/2010

9.4. aplicar aos responsáveis, Sras. Marilene Campelo Nogueira, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., José Milton Lúcio do Nascimento e Miguel Ângelo Pinto Martins, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. declarar a inidoneidade da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84), para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (vide Acórdão 348/2016 - TCU - Plenário), com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos agentes públicos responsáveis, Sras. Marilene Campelo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite;

9.8. inhabilitar as responsáveis Sras. Marilene Campelo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU;

9.9. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.10. determinar à Secex/CE que remeta cópia desta deliberação ao juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, responsável pelo compartilhamento das informações sigilosas utilizadas neste feito, também objeto de ação penal em curso na esfera da Justiça Federal, e que tramitava, à época da deflagração da operação, sob sigilo, e indague àquele juízo acerca da necessidade de este Tribunal ainda manter ou não sigilo sobre a deliberação aqui adotada, e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da ação penal, remetendo-lhe, para tanto, diligência juntamente com a comunicação dando ciência desta deliberação, a fim de que o Tribunal possa decidir se mantém sigilo sobre a deliberação ora adotada;

9.11. manter a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, aposta por meio do Acórdão 819/2012 – Plenário, inclusive em relação ao presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, nos termos do art. 16 da Portaria TCU 242/2013, as quais devem ser classificadas como reservadas, podendo ser acessadas somente pelos Ministros participantes dos colegiados que vierem a apreciar a matéria e pelas unidades com responsabilidade por agir nestes autos, e cujo termo final de restrição de acesso depende da resposta a que se refere a indagação do item anterior, e

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta deliberação, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as providências necessárias com vistas a tornar efetiva as sanções indicadas nos itens 9.6 e 9.8 retro, e, especialmente, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral